



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008953-47.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ADEMIR DONIZETTI BOLONHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TOO SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008953-47.2024.8.26.0566

Apelante: Ademir Donizetti Bolonha

Apelado: Too Seguros S/A

COMARCA: São Carlos

JUIZ DE 1º GRAU: Jorge Panzerini

VOTO nº 1.415

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO (NOMINADA DE) DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. PEDIDO DE DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR, QUE COMPORTA ACOLHIDA, EM PARTE.

1. Descontos indevidos em conta corrente. Contratação não comprovada. Dano moral. "*Quantum*" indenizatório de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixado na sentença, que se revela suficiente e proporcional ao abalo sofrido. Manutenção do montante indenizatório.
2. Honorários sucumbenciais. Fixação por apreciação equitativa que se impõe. Necessidade de observância das diretrizes do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.
3. Sentença reformada, em parte. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Vistos.

-

Trata-se de apelação nos autos da ação (nominada de) declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de repetição de indébito c.c. pedido de dano moral, ajuizada por ADEMIR DONIZETTI BOLONHA contra TOO SEGUROS S.A., objetivando a reforma da r. sentença de págs. 92/94, cujo relatório adota-se, que julgou procedente, em parte, o pedido inicial, para declarar inexistente o débito e condenar a requerida a (i) restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do autor, com correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora de 12% ao ano; e (ii) e pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. Sucumbente, a requerida foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do

valor da condenação.

Apela o autor (págs. 97/105), requerendo a majoração do *quantum* fixado a título de danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

Foram apresentadas contrarrazões (págs. 109/112) e não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Procede, em parte, o inconformismo do autor.

O recurso ora apresentado devolve ao Tribunal somente o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, bem como o debate acerca do valor dos honorários sucumbenciais.

Reconhecido pelo juízo de origem o dever de indenizar os danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor, necessário quantificá-los, valendo-se, para tanto, dos critérios orientadores da doutrina e jurisprudência, consoante o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (cfr. REsp. n.ºs. 214.381-MG, 145.358-MG, e 135.202-SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.99, 01.03.99 e 03.08.98).

Entrementes, não se justifica a pretensão recursal de majoração do valor arbitrado na sentença.

Isso porque, a parcela descontada indevidamente da conta bancária do autor é de pequeno valor, representada por desconto único no valor de R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos), circunstância que deve ser ponderada na fixação do *quantum* indenizatório, notadamente diante do caráter reparatório e pedagógico da medida, sem que se incorra em enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil

reais), fixado na sentença, mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto.

Trata-se de quantia suficiente para reconhecer o abalo sofrido, punir a responsável e prevenir a reiteração da conduta, sem ultrapassar os limites da razoabilidade e proporcionalidade, a justificar a manutenção do valor arbitrado, que se encontra, ademais, condizente com os patamares usualmente praticados por esta C. Câmara em casos análogos:

"Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelos da autora e da Seguradora ré. Desconto indevido na conta da autora. Perícia grafotécnica concluiu que a assinatura na proposta de adesão do seguro é falsa. Fraude configurada. Desconto por contrato inexistente que não constitui erro justificável. Restituição em dobro, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório fixados em R\$ 3.000,00 por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades do caso concreto. Sentença parcialmente reformada. Apelo da Seguradora ré desprovido e apelo da autora parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível 1000181-33.2023.8.26.0210; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios fixados em percentual sobre o valor da condenação, tem-se que o reclamo do autor procede.

Na forma como estabelecida, a verba de sucumbência não se afigura suficiente à condigna remuneração do profissional que assistiu ao autor. Por isso, melhor se apresenta, em razão do módico valor da condenação, que a verba de sucumbência seja fixada por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado que não se trata de causa complexa e solucionada de modo célere.

Portanto, a bem lançada sentença comporta somente o ajuste relativo aos honorários sucumbenciais buscado pelo autor.

Assim, por meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO, *em parte*, ao recurso apresentado, fixando a verba de sucumbência em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da fundamentação, observadas, *opportuno tempore*, as disposições da Lei n.º 14.905/2024.

JOÃO CASALI
- Relator -